Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado na IV Reunião do Conselho de Chefes de Estado da UNASUL, realizada em Georgetown, Guiana, em 26 de novembro de 2010.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.



Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o "Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia", assinado na IV Reunião do Conselho de Chefes de Estado da UNASUL, realizada em Georgetown, Guiana, em 26 de novembro de 2010, e cujo texto em português foi aprovado por Resolução dos Ministros das Relações Exteriores da UNASUL, em Lima, em 28 de julho de 2011.

- 2. O Protocolo é uma "cláusula democrática", que incorpora à UNASUL um mecanismo multilateral concreto para a proteção, defesa e eventual restauração da democracia. No preâmbulo, articula princípios democráticos compartilhados (promoção, defesa e proteção da ordem democrática, do Estado de Direito e de suas instituições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de opinião e expressão), cuja observância constitui requisito essencial para participação no bloco regional. Trata-se de um compromisso coletivo não apenas com a proteção dos governos constitucionais sul-americanos e com o legítimo exercício do poder, mas também com a proteção dos valores e princípios democráticos (artigo 1º). Nesse sentido, o Protocolo da UNASUL cristaliza um entendimento regional, com natureza jurídica vinculante, sobre a necessidade de preservação das condições indispensáveis à governança democrática na América do Sul. Ao entrar em vigor, após o depósito do nono instrumento de ratificação, o Protocolo fará parte integrante do Tratado Constitutivo da organização regional.
- 3. O mecanismo da UNASUL inova na abrangência de instrumentos dissuasórios que coloca à disposição dos Estados Membros para coibir rupturas democráticas. Em geral, as cláusulas vigentes em outros acordos regionais têm por objetivo privar o Estado afetado de participação nos benefícios da integração. A Carta Democrática Interamericana, por exemplo, estabelece como sanção máxima a suspensão do Estado afetado na Assembléia Geral e demais instâncias da Organização. O Protocolo Adicional ao Acordo de Cartagena, da Comunidade Andina, prevê, além da suspensão do Estado afetado e da concertação política dos demais Estados em outros âmbitos, apenas "outras medidas e ações que se considerem pertinentes" (artigo 4º). Já o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile dispõe, em seu artigo 5º, que as "medidas compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos".
- 4. O Protocolo da UNASUL vai além e eleva expressivamente os custos políticos e econômicos de uma ruptura democrática, ao especificar medidas que resultariam no isolamento políticos, econômico e físico do Estado afetado. Tais medidas abrangem o fechamento de fronteiras terrestes a limitação ou suspensão do comércio, tráfego aéreo e marítimo, comunicações, provimento de energia e outros serviços; e a marginalização diplomática do Estado em outras organizações regionais e internacionais, inclusive por meio da tentativa conjunta de promover a suspensão dos direitos e berefices decorrentes de acordos firmados pelo Estado com terceiros países ou blocos regionais (artigo 4°).
- 5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Constituição. Nacional, em conformidade com o Art. 49, inciso I, combinado com o Art. 84, inciso Vista Secular Constituição. Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhacion cópias autenticadas do Protocolo em apreço.

Respeitosamente,



PROTOCOLO CONSTITUTIVO D. CO



AO TRATADO RE COMPROMISSO **CIA**

A República da Argentina, o Estado Plu-República do Chile, a República da Colô Guiana, a República do Paraguai, a Repúb Uruguai e a República Bolivariana da Venez

CONSIDERANDO que o Tratado Cons instituições democráticas e o respeito irr construir um futuro comum de paz e pro processos de integração entre os Estados Mo

SUBLINHANDO a importância da Decla instrumentos regionais que afirmam o comp

REITERANDO nosso compromisso com a 1 de Direito e suas instituições, dos Direitos opinião e de expressão, como condições e de integração, e requisito essencial para sua



i do Equador, a República Cooperativa da ública do Suriname, a República Oriental do

·lívia, a República Federativa do Brasil, a



SUL estabelece que a plena vigência das os humanos são condições essenciais para ica e social e para o desenvolvimento dos



Aires, de 1º de outubro de 2010, e dos mocracia.



ACCIDAM.

e proteção da ordem democrática, do Estado dades fundamentais, incluindo a liberdade de nsáveis para o desenvolvimento do processo NASUL.

ARTIGO 1

O presente Protocolo será aplicado em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, de uma violação da ordem constitucional ou em qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos.

ARTIGO 2

Na hipótese de ocorrência de uma das situações referidas no artigo anterior, o Conselho de Che Estado e de Governo ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores se reunir sessão extraordinária - convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido do Estado attendado de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido do Estado attendado de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido do Estado attendado de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido do Estado attendado de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido do Estado attendado de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido do Estado attendado de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido do Estado attendado de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido do Estado attendado de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido do Estado attendado de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido do Estado attendado de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido do Estado attendado de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido do Estado attendado de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício, a pedido de convocado pela Presidência Pro-Tempore: de ofício pela Presidência Pro-Tempore: de ofício pela Presidência Presidê ou de outro membro da UNASUL.

ARTIGO 3

O Conselho de Chefes de Estado ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exte reunido em sessão extraordinária, considerará, por consenso, a natureza e o alcance das medidas a aplicadas, levando em conta as informações pertinentes recolhidas com base no disposto no artigo presente Protocolo e respeitando a soberania e a integridade territorial do Estado afetado.



- O Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores poderá estabelecer, em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, entre outras, as medidas detalhadas abaixo, destinadas a restabelecer o processo político institucional democrático. Tais medidas entrarão em vigor na data de adoção da respectiva decisão.
- a. Suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos e instâncias da UNASUL, bem como do gozo dos direitos e prerrogativas no âmbito do Tratado Constitutivo da UNASUL.
- b. Fechamento parcial ou total das fronteiras terrestres, incluindo a suspensão ou limitação do comércio, transporte aéreo e marítimo, comunicações, fornecimento de energia, serviços e suprimentos.
- c. Promover a suspensão do Estado afetado no âmbito de outras organizações regionais e internacionais.
- d. Promover, ante terceiros países e/ou blocos regionais, a suspensão dos direitos e/ou prerrogativas do Estado afetado no âmbito dos acordos de cooperação em que seja parte.
- e. Adoção de sanções políticas e diplomáticas adicionais.

ARTIGO 5

Conjuntamente com a adoção das medidas previstas no artigo 4° , o Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores interporá seus bons ofícios e realizará gestões diplomáticas para promover o restabelecimento da democracia no país afetado. Essas ações serão levadas a cabo em coordenação com aquelas realizadas no âmbito de outros instrumentos internacionais sobre proteção da democracia.

ARTIGO 6

Na hipótese de o governo constitucional de um Estado Membro considerar que existe uma ameaça de ruptura ou alteração da ordem democrática que o afete gravemente, este poderá recorrer ao Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou ao Conselho de Ministros das Relações Exteriores, por intermédio da Presidência Pro Tempore ou da Secretaria-Geral, a fim de informar sobre a situação e requerer medidas concretas de cooperação concertadas e o pronunciamento da UNASUL para defender e preservar suas instituições democráticas.

ARTIGO 7

Uma vez verificado o pleno restabelecimento da ordem democrática constitucional, as medidas referendados ao Estado-Membro afetado cessarão a partir da data de notificação a esse Estado-acordo dos Estados que adotaram tais medidas.

ARTIGO 8

O presente Protocolo é parte integrante do Tratado Constitutivo da UNASUL.

O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após a data de recepção do nono instrumento de ratificação.

tab do de de la companya de la compa



Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República do Equador, que comunicará a data do depósito aos demais Estados-Membros, bem como a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Para o Estado-Membro que ratifique o presente Protocolo após o depósito do nono instrumento de ratificação, a entrada em vigor ocorrerá trinta dias após a data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 9

O presente Protocolo será registrado perante o Secretariado da Organização das Nações Unidas.

Assinado na cidade de Georgetown, República Cooperativa da Guiana, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, em originais nos idiomas espanhol, inglês, holandês e português, sendo os quatros igualmente autênticos.

